

Bruxelas, 11 de setembro de 2026
(OR. en)

13076/26

PROBA 27
DEVGEN 148
FORETS 125
ENV 1062
WTO 91

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 454 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a participação nas negociações de um acordo internacional ou outro instrumento que substitua o Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 454 final.

Anexo: COM(2026) 454 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.9.2026
COM(2026) 454 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a participação nas negociações de um acordo internacional ou outro instrumento que substitua o Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA RECOMENDAÇÃO

• Justificação e objetivos da recomendação

A presente recomendação diz respeito a uma decisão para autorizar a participação nas negociações de um acordo internacional destinado a substituir o Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais (ITTA) de 2006.

O ITTA de 2006 visa promover a gestão sustentável e a conservação das florestas tropicais e a expansão e diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais provenientes de florestas geridas de forma sustentável e extraídas legalmente. Constitui a base da Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT), que elabora orientações acordadas a nível internacional para promover o comércio responsável de madeiras tropicais e a gestão sustentável das florestas, ajuda os países membros a adaptar e aplicar as normas relevantes, recolhe e divulga dados sobre a produção e o comércio de madeiras tropicais, promove cadeias de abastecimento sustentáveis e reforça as capacidades no domínio da silvicultura tropical. Estes elementos são importantes para apoiar o bom funcionamento, transparência, previsibilidade e sustentabilidade do mercado internacional das madeiras tropicais.

O ITTA de 2006¹ entrou em vigor em 7 de dezembro de 2011 por um período de dez anos, tendo sido prorrogado por um período de cinco anos² e, posteriormente, por um período adicional de três anos³. O ITTA de 2006 não prevê qualquer prorrogação para além de 6 de dezembro de 2029. A União Europeia é Parte do ITTA de 2006⁴.

Nos termos do artigo 44.º do ITTA de 2006, o Conselho Internacional das Madeiras Tropicais (CIMT) tem autoridade para iniciar e orientar o processo de negociação de um novo acordo. Nesta base, as 60.^a e 61.^a reuniões do CIMT lançaram consultas informais. As negociações formais e a celebração de um novo acordo podem ser realizadas através de um grupo de negociação intergovernamental, sob os auspícios da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), como foi o caso do atual ITTA e dos seus antecessores.

Os atuais membros da OIMT representam cerca de 80 % das florestas tropicais mundiais e mais de 90 % do comércio de madeira e produtos de madeira. No entanto, em 23 de julho de 2026, os Estados Unidos notificaram formalmente o depositário das Nações Unidas da sua retirada da OIMT, no âmbito de uma decisão mais ampla de deixar muitas organizações internacionais. O CIMT é composto por todos os membros da OIMT. A OIMT tem duas categorias de membros, os produtores e os consumidores.

Os membros do CIMT dispõem de um total de 2 000 votos (cada categoria, produtores e consumidores, dispõe de 1 000 votos). As contribuições anuais e os votos são repartidos equitativamente entre ambas as categorias. Dentro de cada grupo, as obrigações e os votos dos membros individuais são calculados com base nas suas quotas no comércio de madeiras tropicais e, no caso dos produtores, na extensão das florestas tropicais no país, com exceção dos membros africanos, que têm todos um número igual de votos e a mesma contribuição. A UE paga a quota-parte mais significativa das contribuições para o orçamento administrativo

¹ [ITTA2006 English.doc](#).

² Decisão n.º 4(LVII) do CIMT, [topics_id=6960&no=1&disp=inline](#).

³ Decisão n.º 1(LIX.1) do CIMT, [topics_id=7862&no=1&disp=inline](#).

⁴ [Decisão 2007/648 — PT — EUR-Lex](#).

da OIMT (pagas pela Comissão em nome de todos os Estados-Membros) e tem o maior número de votos (bem como de membros da categoria consumidores).

Nos termos do artigo 7.º, alínea a), o CIMENT também pode tomar decisões sem se reunir.

Os debates sobre um novo ITTA tiveram início já em 2024, nomeadamente num «grupo de trabalho preparatório». Com base nestes debates, espera-se que muitas Partes desejem a continuação da OIMT com objetivos praticamente inalterados. A 61.ª reunião do CIMENT decidiu que a primeira reunião do comité preparatório das negociações do ITTA se realizará presencialmente, em conjunto com a 62.ª reunião do CIMENT, que terá lugar de 9 a 14 de novembro de 2026, em Yokohama, Japão. Este comité preparatório realizará novos debates informais antes das negociações formais, provavelmente sob os auspícios da CNUCED.

A presente recomendação diz respeito a uma decisão do Conselho para autorizar a participação nas negociações no âmbito do Conselho Internacional das Madeiras Tropicais, tendo em vista um acordo internacional que substitua o ITTA de 2006. Caso as negociações sobre um novo acordo sejam concluídas com êxito, a Comissão pode apresentar propostas de decisões do Conselho, nos termos do artigo 218.º, n.ºs 5 e 6, do TFUE, que autorizem a assinatura e a celebração do novo ITTA em nome da União. Tais propostas podem, no entanto, depender de garantias adequadas (dentro ou fora do conteúdo do acordo negociado) obtidas relativamente às principais questões pendentes, nomeadamente o não pagamento por parte de um grupo significativo de países e os baixos níveis de participação no CIMENT. Essas garantias podem fazer parte dos resultados negociados, bem como estar fora do texto jurídico.

A 62.ª reunião do CIMENT ou o grupo de negociação poderão querer explorar a opção de alcançar os objetivos da OIMT através de um instrumento alternativo, por exemplo não baseado num tratado, que estaria fora do âmbito da presente recomendação.

A adenda da presente recomendação contém as diretrizes de negociação.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A posição proposta é coerente com outras políticas e legislação da União, a saber:

A política comercial da UE⁵, em especial no que diz respeito ao comércio livre e justo.

O Regulamento Desflorestação⁶ da UE, que visa reduzir a desflorestação e promover a gestão sustentável das florestas, exigindo igualmente que as empresas exerçam a devida diligência nas suas cadeias de abastecimento.

A Estratégia da UE para as Florestas de 2030⁷, que visa proteger as florestas e os seus serviços ecossistémicos, contribuir para uma economia moderna, com impacto neutro no clima, eficiente em termos de recursos e competitiva e preservar a vitalidade das zonas rurais.

A Comunicação da UE⁸ sobre a intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial.

O Plano de Ação relativo à Aplicação da Legislação, à Governação e ao Comércio no Setor Florestal (FLEGT)⁹, que visa combater a exploração madeireira ilegal e promover a gestão sustentável das florestas.

⁵ COM(2021) 66 final: Revisão da Política Comercial — Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva.

⁶ Regulamento (UE) 2023/1115 sobre os produtos não associados à desflorestação.

⁷ COM(2021) 572: Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030.

⁸ COM(2019) 352 final: A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial.

O Regulamento relativo ao uso do solo, à alteração do uso do solo e às florestas (LULUCF)¹⁰, revisto em 2024, que incentiva a conservação, o restauro e a resiliência das florestas e promove a transparência da monitorização e da comunicação de informações.

O Mecanismo para a Redução das Emissões Resultantes da Desflorestação e da Degradação Florestal (REDD+)¹¹, que preserva e reforça o papel das florestas tropicais na atenuação das alterações climáticas, na adaptação às mesmas e no desenvolvimento.

A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030¹², em especial o objetivo de travar a perda de biodiversidade, promover o desenvolvimento sustentável em todos os tipos de florestas e proteger rigorosamente todas as florestas primárias e seculares remanescentes da UE.

A Lei Europeia em matéria de clima¹³, que reconhece o papel das florestas como sumidouros, armazenamento e substituição de carbono, contribuindo para a redução dos gases com efeito de estufa na atmosfera.

A política agrícola comum (PAC)¹⁴ da UE, que apoia intervenções de florestação, criação e regeneração de sistemas agroflorestais, proteção, restauração e melhoria dos recursos florestais, gestão sustentável das florestas, bem como investimentos para reforçar a conservação e a resiliência das florestas e a prestação de serviços ecossistémicos florestais.

Coerência com outras políticas da UE

O Pacto Ecológico Europeu da UE, que visa transformar a Europa numa economia com impacto neutro no clima, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, alinhar as políticas da UE com os objetivos do Acordo de Paris e responder à procura dos cidadãos de uma ação climática mais forte.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica material

A base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

O acordo previsto visa apoiar o comércio internacional de madeiras tropicais. O acordo promove a expansão e a diversificação do comércio de madeiras tropicais provenientes de fontes geridas de forma sustentável e extraídas legalmente, apoia a transparência e a previsibilidade desse comércio e prevê a recolha e a divulgação de dados sobre a produção e o

⁹ COM(2003) 251 final: A aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT) — Proposta de um plano de ação da UE.

¹⁰ Regulamento (UE) 2018/841 relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030; Regulamento (UE) 2023/839 (que o altera).

¹¹ CQNUAC (2013), Quadro de Varsóvia para o REDD+, Decisões 9/CP.19 — 15/CP.19, adotadas pela Conferência das Partes na sua décima nona sessão (COP19), Varsóvia, Polónia.

¹² COM(2020) 380 final: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas.

¹³ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»).

¹⁴ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013.

comércio de madeiras tropicais. Apóia igualmente regras, orientações e mecanismos de cooperação acordados a nível internacional que facilitem o funcionamento do mercado e promovam cadeias de abastecimento responsáveis. Estes elementos são diretamente relevantes para a política comercial comum.

O acordo visa igualmente promover a gestão sustentável e a conservação das florestas tropicais, que são objetivos ambientais abrangidos pelo artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, nomeadamente através da assistência aos países membros na adaptação e aplicação de normas ambientais e socioeconómicas e na promoção de cadeias de abastecimento sustentáveis.

Tanto os objetivos comerciais como os objetivos ambientais são importantes e nenhum deles pode ser considerado meramente acessório em relação ao outro.

Prevê-se que o âmbito de aplicação do futuro acordo não difira muito do âmbito de aplicação do atual. A adesão da UE ao atual acordo e o mandato para as suas negociações basearam-se igualmente no artigo 207.º, n.º 4, e no artigo 192.º, n.º 1.

Tal como o atual ITTA de 2006, o acordo que lhe suceda deve permitir flexibilidade para responder às oportunidades e ameaças que possam surgir, que podem estar relacionadas tanto com o comércio como com a dimensão ambiental.

Base jurídica processual

O artigo 218.º, n.º 3, do TFUE prevê que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresente recomendações ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a abertura de negociações e designa o negociador da União ou o chefe da equipa de negociação da União.

O artigo 218.º, n.º 4, do TFUE prevê a possibilidade de o Conselho endereçar diretrizes de negociação ao negociador e designar um comité especial para consultar o negociador.

A Comissão recomenda a abertura de negociações no âmbito do Conselho Internacional das Madeiras Tropicais tendo em vista um acordo internacional que substitua o ITTA de 2006. A Comissão deve ser designada negociador.

Consequentemente, a base jurídica processual da decisão proposta destinada a autorizar a abertura de negociações tendo em vista a celebração do acordo previsto é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

Escolha do negociador

Uma vez que o acordo projetado cobre exclusivamente matérias que estão fora do domínio da política externa e de segurança comum, a Comissão deve ser designada como negociador nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.

Competência da União

A política comercial comum é da competência exclusiva da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE.

Os Tratados não mencionam explicitamente a «política florestal», mas a UE dispõe de uma série de competências partilhadas relacionadas com as florestas, como o clima, o ambiente e o desenvolvimento rural, e exerceu essas competências através de vários instrumentos, como o Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei Europeia em matéria de clima), o Regulamento (UE)

2018/841 (Regulamento LULUCF), o Regulamento (UE) 2023/1115 (Regulamento Desflorestação da UE) e o Regulamento (UE) 2021/2115 (Regulamento Planos Estratégicos da Política Agrícola Comum).

- **Subsidiariedade e proporcionalidade**

A UE já é Parte do ITTA de 2006 e participa ativamente nesse fórum, tal como os seus Estados-Membros. A União deverá participar em quaisquer negociações sobre a sua substituição, a fim de assegurar a sua adequação e a sua conformidade com as políticas e os objetivos da União e poder ponderar a sua adesão.

Além disso, há muitos anos que a OIMT funciona com base no ITTA de 2006 e nos seus antecessores. Outros conselhos de produtos de base baseiam-se em acordos internacionais semelhantes. A OIMT enfrenta vários desafios e o sistema das Nações Unidas requer a máxima eficiência. Por conseguinte, nesta fase, a UE não deve excluir um resultado diferente das negociações, não baseado num tratado.

- **Escolha do instrumento**

A presente recomendação de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a abertura de negociações e que designa o negociador da União. O Conselho pode igualmente endereçar diretrizes de negociação ao negociador. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente recomendação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

Nos termos do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as políticas da UE devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da qualidade ambiental e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento florestal sustentável. A recomendação proposta visa autorizar a abertura de negociações sobre um novo ITTA, em conformidade, nomeadamente, com as políticas da União em matéria de ambiente. Prevê-se

que a ação tenha um impacto positivo no direito à proteção do ambiente, consagrado no artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As implicações orçamentais exatas da iniciativa são impossíveis de determinar nesta fase, uma vez que o seu âmbito de aplicação e os aspetos fundamentais estão ainda por negociar a nível multilateral.

Para informação, ao abrigo do atual ITTA de 2006, a UE paga uma contribuição anual à OIMT pela sua própria inscrição e pelos Estados-Membros da UE que são membros da organização. O orçamento é decidido pelo CIMIT de dois em dois anos. A contribuição calculada para 2026 ascendeu a 1 201 686,00 USD.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As disposições podem depender da evolução das negociações.

O atual ITTA não prevê a obrigação de as Partes apresentarem relatórios sobre a sua aplicação. No entanto, prevê que as Partes apresentem dados relevantes sobre o comércio e o mercado, tendo em conta os produtos de informação da OIMT.

O CIMIT publica um relatório anual sobre as suas atividades e outras informações que considere adequadas. O CIMIT analisa e avalia, de dois em dois anos, a situação internacional do setor da madeira e outros fatores relevantes para a consecução dos objetivos do ITTA. Fornece igualmente informações sobre as tendências da área florestal, a gestão florestal e as economias dos países membros da OIMT. A base de dados estatísticos em linha da OIMT fornece dados de séries cronológicas (com início em 1990) para 83 países, incluindo todos os países membros produtores e consumidores da OIMT, sobre a produção e o comércio de 16 produtos de madeira primária, como toros, madeira serrada, folheado e contraplacado. Além disso, a OIMT publica o relatório sobre o mercado das madeiras tropicais de duas em duas semanas, fornecendo notícias atualizadas sobre o mercado e as tendências dos preços a nível mundial.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da recomendação**

A Comissão recomenda que:

- O Conselho autorize a Comissão a participar nas negociações de um acordo internacional que substitua o ITTA de 2006;
- A Comissão seja nomeada negociador da União;
- A Comissão conduza as negociações em consulta com o comité especial designado pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE; e que
- O Conselho aprove as diretrizes de negociação anexas à presente recomendação proposta.

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a participação nas negociações de um acordo internacional ou outro instrumento que substitua o Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais de 2006 («ITTA de 2006») foi celebrado pela União através da Decisão 2011/731/UE¹⁵ do Conselho e entrou em vigor em 7 de dezembro de 2011 por um período de dez anos. Foi prorrogado por um período de cinco anos e, posteriormente, por um período adicional de três anos. Não é possível qualquer prorrogação para além de 6 de dezembro de 2029.
- (2) A União deverá estar pronta a participar nas negociações de um acordo internacional para substituir o ITTA de 2006, a fim de assegurar que o eventual novo acordo esteja em consonância com as políticas da União, incluindo a gestão sustentável das florestas, a facilitação do comércio e os objetivos de proteção do ambiente. O novo acordo deve assegurar uma representação equilibrada dos países produtores e consumidores, apoiar a gestão sustentável das florestas, promover o comércio legal e sustentável de madeiras tropicais e estabelecer um quadro financeiro e de governação eficaz e equitativo.
- (3) O âmbito de aplicação do novo acordo deve ser idêntico ou semelhante ao do ITTA de 2006. Os aditamentos ao âmbito de aplicação devem ser devidamente justificados e evitar duplicações com outros instrumentos ou processos internacionais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a participação nas negociações de um acordo internacional para substituir o Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

¹⁵ [Decisão 2011/731 — PT — EUR-Lex.](#)

Artigo 3.º

A Comissão é a destinatária das diretrizes de negociação constantes da adenda da presente decisão.

Artigo 4.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo dos Produtos de Base do Conselho, que é designado como comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*